



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/019.157/91-47

nlfr
Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.796

Recurso nº: 71.995 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente: MGN INFORMÁTICA S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

FINSOCIAL - Decorrência.

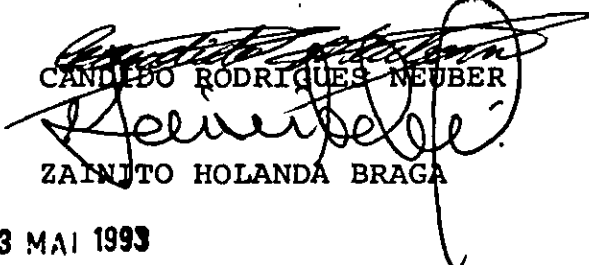
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica -se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MGN INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 13 MAI 1993

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVÍDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/019.157/91-47

RECURSO Nº: 71.995
ACORDÃO Nº: 103-13.796
RECORRENTE: MGN INFORMÁTICA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 64.359,79, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$... 128.720,25, até 17.05.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10768/019.156/91-84, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 20.05.91, fl. 01.

A exigência foi impugnada em 19.06.91, fls. 06/09, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, cujas razões espera sejam acolhidas para tornar sem efeito o auto de infração.

Na informação fiscal, fls. 236/237, do processo matriz o autuante opina pela manutenção do lançamento tributário.

As fls. 17/20, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o ançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.796

Decisão de primeiro grau, fls. 21/22, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

O decisório recorrido ajustou a exigência da contribuição em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 23.01.92, fls. 23-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 25/28 em 21.02.92, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Espera seja dado provimento ao recurso para tornar sem efeito o débito remanescente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.796

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768/019.156/91-84, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.782, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.750, 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social /FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 19, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL a provado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR